

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Autor: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado FERNANDO JORDÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945, de 2015, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que a destinação dos recursos de eficiência energética deverá priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando a sua eficiência energética.

O Autor destaca que após a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os municípios, determinada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, os municípios passaram a atuar em todas as etapas da prestação do serviço público de iluminação, o que compreende a elaboração de projetos, implantação, manutenção, fiscalização e demais atividades relacionadas.

Embora alguns municípios já estejam em estágio mais avançado na gestão, inclusive com a constituição de parcerias público privadas – PPP que visam renovar o sistema de iluminação pública com novos sistemas mais eficientes, o autor ressalta que alguns municípios de menor porte não possuem condições de gerir a modernização dos sistemas de iluminação pública, motivo pelo qual o Autor apresenta a citada proposta.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputada Magda Mofatto em 26 de março de 2015, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 17 de junho de 2015 foi aprovado pela CDU o Parecer pela aprovação do PL nº 945, de 2015, e em 24 de junho de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que, conforme apresentado pelo autor, a iluminação é responsável por cerca de 19% do consumo de eletricidade no mundo, é adequado que se busque formas de reduzir o seu consumo. Neste sentido, destacam-se os serviços de iluminação pública, que representam parcela relevante no consumo de energia elétrica.

Sobre os serviços de iluminação pública, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece no art. 30 a competência dos Municípios para prestar os serviços públicos de interesse local, no qual se enquadra a iluminação pública.

Entretanto, somente a partir da determinação da ANEEL por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, os ativos de iluminação pública foram efetivamente transferidos das distribuidoras para os entes municipais.

Embora os municípios, quase em sua totalidade (cerca de 90%), tenham assumido os serviços de iluminação pública, muitos deles, principalmente os menores, não estão preparados, técnica e financeiramente, para prestar adequadamente esse tão importante serviço para a população, e

menos preparados ainda para promover a eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, necessitando, portanto, de apoio técnico e jurídico.

Neste sentido, a proposta da nobre deputada vem em excelente momento ao propor a priorização dos recursos de eficiência energética para a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando a sua eficiência energética.

Com o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a municípios, a partir de recursos de eficiência energética previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, será possível viabilizar a substituição das lâmpadas utilizadas atualmente na iluminação pública por lâmpadas de LED, mais eficientes. Ressalta-se que alguns municípios de maior porte já vêm executando a modernização das redes, inclusive com perspectivas de celebração de parcerias público privadas – PPP.

Entretanto, pelo fato de os municípios de maior porte já possuírem, na maioria das vezes, estrutura e recursos suficientes para realizar a modernização das redes de iluminação pública, entendemos adequado aperfeiçoamento na proposta, de forma a restringir os municípios a serem alcançados pelos projetos de eficiência energética, para aqueles com população de até duzentos mil habitantes.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 945, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, com base nos dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO JORDÃO**

Relator

2015_24120